



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.548 - PE (2016/0069688-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDNAL BRAZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. *ANIMUS NECANDI* RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 444. REPRIMENDA ESTABELECIDA NO PISO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 231. PENA INALTERADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluíram, de forma fundamentada, pela existência de *animus necandi*, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

3. Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da *res furtivae* ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto. Além disso, se o resultado morte for alcançado em razão da violência empregada no crime de roubo, seja ele próprio ou impróprio, restará caracterizada a hipótese do § 3º, *in fine*, do artigo 157 do Código Penal.

4. No que se refere à dosimetria, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (Súmula/STJ 444).

5. Ainda que deva ser afastada a valoração negativa da culpabilidade do réu, verifica-se que a pena-base restou restabelecida ao piso legal na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea. Diante disso, ante a impossibilidade de fixação de pena inferior ao mínimo estabelecido pelo preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme a dicção da Súmula/STJ 231, deve a pena permanecer inalterada, nos moldes do imposto pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias.
6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.548 - PE (2016/0069688-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDNAL BRAZ DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de **EDNAL BRAZ DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, por infração ao art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, e ao art. 251, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 356-377).

Da sentença, o réu interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou parcialmente provida, tão somente para reduzir a pena pecuniária para 160 (cento e sessenta) dias-multa, e excluir a condenação à reparação dos danos. Eis a ementa do acórdão:

"PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO E EXPLOÇÃO (ART. 157, § 3º E ART. 251 DO CP). CONDENÇÃO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO. NÃO CABIMENTO. OS RÉUS EXPLODIRAM AGÊNCIA BANCÁRIA PARA PRATICAR ROUBO E NA FUGA ATIRARAM CONTRA POLICIAIS COM COMPROVADO *ANIMUS NECANDI*. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. INEXISTE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS. DOSIMETRIA. A PENA-BASE NÃO PODE SER REDUZIDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PENA-BASE FIXADA COM RAZOABILIDADE ANTES AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS. PENA DE MULTA EXACERBADA. DIMINUIÇÃO. INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS AO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME" (e-STJ, fl. 572).

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que a prova colacionada aos autos do processo-crime não autoriza a condenação do réu pela prática dos crimes de tentativa de latrocínio e de explosão, tratando-se, por certo, de mero furto qualificado.

Alega, para tanto, que a agência bancária estava vazia e que os explosivos foram colocados nos caixas eletrônicos, inexistindo grave ameaça ou violência contra pessoa, pois a polícia foi acionada após o cometimento do delito, tendo se dirigido ao local.

Assevera, ainda, ser o paciente primário, devendo a valoração negativa da culpabilidade na primeira etapa do critério dosimétrico ser afastada. Além disso, afirma que o Magistrado processante, ao imputar ao ora paciente a prática de delitos no Estado de São Paulo, laborou em erro, uma vez que ele sequer responde à ação penal na Justiça estadual paulista.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja a conduta desclassificada para o tipo penal do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, bem como seja procedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à correta dosimetria da pena.

Não foi deduzido pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 619-620).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.548 - PE (2016/0069688-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDNAL BRAZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. *ANIMUS NECANDI* RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 444. REPRIMENDA ESTABELECIDADA NO PISO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 231. PENA INALTERADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluíram, de forma fundamentada, pela existência de *animus necandi*, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

3. Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da *res furtivae* ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto. Além disso, se o resultado morte for alcançado em razão da violência empregada no crime de roubo, seja ele próprio ou impróprio, restará caracterizada a hipótese do § 3º, *in fine*, do artigo 157 do Código Penal.

4. No que se refere à dosimetria, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (Súmula/STJ 444).

5. Ainda que deva ser afastada a valoração negativa da culpabilidade do réu, verifica-se que a pena-base restou restabelecida ao piso legal na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea. Diante disso, ante a impossibilidade de fixação de pena inferior ao mínimo estabelecido pelo preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme a dicção da Súmula/STJ 231, deve a pena permanecer inalterada, nos moldes do imposto pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Magistrado processante, no bojo da sentença condenatória, consignou:

"[...] O próprio acusado Celso Diniz aconteceu troca de tiros, vejamos o que disse ele na seara policial: '... que RAFA chamou o interrogado para colocar as dinamites nos caixas e deu um tiro de fuzil para o alto, para assustar as pessoas e não se aproximar do local (...) que Rafa ficava fazendo a segurança em frente ao Banco; que ele estava armado com um fuzil e uma pistola (...) que o interrogado já estava dentro do carro quando houve troca de tiros. 11.' (fls. 33).

Sabido que o roubo e latrocínio são crimes do mesmo gênero, mas não da mesma espécie, e o conjunto probatório aponta para o crime de latrocínio tentado, uma vez que os algozes ao perceberem a aproximação da polícia e de outras pessoas, para assegurar a posse da *res furtiva* efetuaram vários disparos de armas de fogo em direção a polícia com o fim assegurar a posse da rés subtraída, não importando que as vítimas viessem a ser alvejadas e mortas.

[...]

A defesa do primeiro acusado, embora pugne pela desclassificação do crime a ele inicialmente imputado, para o crime de roubo qualificado, em suas alegações derradeiras, em clara contradição, sugere que a pena a ser aplicada a Celso Diniz, em caso de condenação, ocorra com a observância do art. 14, inciso II, do CPB, reconhecendo a existência do crime de latrocínio tentado (fls.309).

Quanto a alegação da aplicação do princípio da consunção, em relação ao crime de explosão, capitulado no art. 251 do Código Penal, como meio para a concretização do crime de latrocínio tentado, data máxima vênia, discordamos da vertente seguida pelo nobre defensor, uma vez que consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.

No caso dos autos, entendo não existir subordinação entre as condutas, uma vez que para arrombamento dos terminais, poderiam ter se utilizado de outros meios e modos, a exemplos de maçaricos, alavancas, macacos hidráulicos etc...

Até porque explosão é crime material e de perigo concreto, consumando-se com a explosão, o que de fato ocorreu, conforme laudo pericial de fls. 335/342" (e-STJ, fls. 365-377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, por seu turno, no julgamento do apelo defensivo, rechaçou o pleito de desclassificação da conduta, nos seguintes termos:

"No caso em tela, os depoimentos testemunhais e dos próprios acusados dão conta de que não se tratou de uma simples troca de tiros, sendo certo que os acusados começaram a disparar contra a polícia que esta estava chegando no local do crime, oportunidade em que os policiais se abrigaram por trás da viatura e da Igreja. Quando os acusados entraram no veículo para fugir, deu-se início à perseguição e troca de tiros.

Nesse sentido, vejamos o depoimento da testemunha RENNER RENATO DA SILVA LIMA, policial militar: '(...) encontraram-se com os meliantes, os quais começaram a atirar em direção à viatura e a eles, policiais, que os policiais revidaram os tiros, e daí se iniciou a perseguição'.

A testemunha GILVAN SILVANO DA SILVA - policial militar, declarou:

'(...) se dirigiram para o local da ocorrência e lá chegando desembarcaram rapidamente da viatura, e se abrigaram ao lado da Igreja; que vários tiros foram disparados em relação à Força Pública, e que os policiais também revidaram os tiros; "que esclarece, ainda, que durante a ação, e antes da chegada dos policiais, os assaltantes efetuaram vários disparos para amedrontar as pessoas próximas, inclusive afugentar os vigias noturnos (..) ', fl.212.

Na delegacia, o policial militar FABIANO JOSÉ RODRIGUES GOMES disse: '(...) fomos abordados com disparos de arma de fogo vindos do outro lado da igreja; que nos protegemos atrás do veículo e da Igreja'

(....) Destarte, não vislumbro cabível a desclassificação dos acusados no crime de latrocínio tentado" (e-STJ, fls. 575-576).

Como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido"

(HC 343.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016, grifou-se.).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluíram, de forma fundamentada, pela existência de *animus necandi*, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Ademais, nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da *res furtivae* ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto. Além disso, se o resultado morte for alcançado em razão da violência empregada no crime de roubo, seja ele próprio ou impróprio, restará caracterizada a hipótese do § 3º, *in fine*, do artigo 157 do Código Penal.

No que se refere à dosimetria, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para configurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Incidência do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

5. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca das circunstâncias e consequências do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal."

(HC n. 126.137/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2011.)

Contudo, ainda que deva ser afastada a valoração negativa da culpabilidade do réu, verifica-se que a pena-base restou restabelecida ao piso legal na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea. Diante disso, ante a impossibilidade de fixação de pena inferior ao mínimo estabelecido pelo preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme a dicção da Súmula/STJ 231, deve a pena permanecer inalterada, nos moldes do imposto pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0069688-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 351.548 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002367920138170540 03528054 2367920138170540 3528054

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE033626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDNAL BRAZ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CELSO DINIZ MEDINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.